

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10820/000.149/90-09
RECURSO Nº : 99.423
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1985
RECORRENTE: DESTILARIA GENERALCO S/A
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA/SP
SESSÃO DE : 20/AGOSTO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.635

IRPJ - CUSTOS - Indevido o lançamento como custo do exercício, do ICM incidente sobre estoque de álcool carburante, existente no final do período-base e referente à cana de açúcar adquirida com este imposto diferido para o momento em que ocorrer a saída física do combustível.

PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado nos autos a existência das exigibilidades, cancela-se o lançamento tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 25.000,000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.149/ 90-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.635

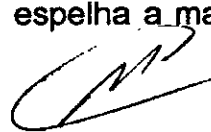
RECURSO Nº: 99.423

RECORRENTE: DESTILARIA GENERALCO S/A

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, para julgamento do mérito do recurso interposto por DESTILARIA GENERALCO S/A, tendo em vista o decidido pelo Acórdão nº CSRF/01-1.945, que ao acolher o recurso do Procurador da Fazenda Nacional, considerou não extinto o direito da Fazenda para formalizar o lançamento questionado, reformando assim o Acórdão nº 103-12.195, de 29/4/92.

O processo mereceu o relatório de fls. 52/55, de lavra do ilustre ex-Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que ao rejeitar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o lançamento, ficou vencido no julgamento desta inicial. Leio em plenário citado relatório, que bem espelha a matéria versada nos autos.



- É o relatório. -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.149/ 90-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.635

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

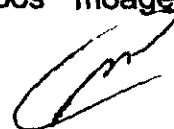
Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar o mérito das questões objeto de recurso do sujeito passivo, visto que em julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficou decidido pela inocorrência da decadência do direito de efetuar o lançamento questionado nestes autos.

Examinando o voto expendido às fls. 56/58, pelo relator vencido na preliminar de decadência, constante do acórdão reformado, adoto-o como razões de decidir conforme abaixo transcrito:

"Quanto à alegação de perda do direito ao lançamento fiscal por infringência ao artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, ultrapassando o prazo nele estipulado, também não a endosso, por nada ter a ver com este procedimento. Esse parágrafo afirma que, se ultrapassado tal prazo e não continuado o procedimento fiscal, volta a ter cabência a espontaneidade do sujeito passivo, excluída por atos de início desse procedimento."

No mérito, a glosa quanto aos valores de ICM apropriados como custo dentro do período-base é procedente.

A RCTE, nos termos do Regulamento do ICM é contribuinte substituto e o lançamento desse tributo, "in casu", na aquisição de cana de açúcar em caule de produtor da mesma, é diferido para quando o adquirente após moagem e industrialização promova a saída física do produto final, álcool.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.149/ 90-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.635

Portanto, esse valor somente se constituirá em custo a ser apropriado após a saída do álcool do estabelecimento, da destilaria, quando ocorre a incidência do tributo.

A sua contabilização como custo no período-base em exame implicou em redução indevida do lucro líquido e, conseqüentemente, no IR apurável.

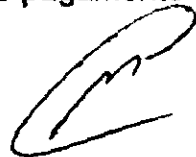
Assim estatui o artigo 225 do RIR:

"Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

A incidência do ICM na aquisição da matéria prima não ocorreu dado o diferimento estabelecido pela legislação estadual.

Quanto à outra questão, a existência da escritura pública de compra e venda definitiva do imóvel rural é um indício de omissão de receitas por existência de passivo fictício.

Todavia, a RECTE apresenta cópia de documentos, Nota Promissória dada em pagamento e cheque pelo qual efetuou o pagamento desse título de crédito. E a fiscalização nem a autoridade de 1a. instância infirmaram a validade desses elementos. Apenas é asseverado que tal escritura tem fé pública e que ocorreu uma simulação contra o Banco do Brasil, ao qual tal propriedade foi dada em garantia. Também não se questionou, nos Autos, uma eventual irregularidade pelo pagamento de uma obrigação que, segundo se depreende, seria inexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/000.149/ 90-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.635

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a imputação de omissão de receitas pela existência de passivo fictício e mantenho a glosa por apropriação indevida de custos de ICM no período-base. A Repartição de origem deverá adequar os valores da exigência ao decidido neste Acórdão."

Tendo em vista os fundamentos acima rejeito a preliminar remanescente e no mérito voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 25.000.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

